



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2172644-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante PACHECO GOMES E GUIMARÃES ADVOGADOS, Interessados D21 MOTORS CAO A CHERY e YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., é agravado FAUSI ELIAS MALUF FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2172644-75.2024.8.26.0000

Voto n. 34.889

Comarca: Paraguaçu Paulista (3ª Vara)
Agravante: Pacheco Gomes e Guimarães Advogados
Agravado: Fausi Elias Maluf Filho
MMª. Juíza: *Chris Avelar Barros Cobra Lopes*

Processual. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da exequente contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, reconhecendo, de ofício, o excesso de execução.

Excesso de execução que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser extirpado de ofício. Decisão agravada que se encontra em consonância com o título judicial. Cobrança indevida das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ao menos neste momento processual.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pacheco Gomes e Guimarães Advogados contra a decisão de fls. 44/47 (dos autos originais) que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em fase de cumprimento de sentença proposto em face de Fausse Elias Maluf Filho, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, reconhecendo,

de ofício, o excesso de execução e determinando à exequente a reapresentação dos cálculos, nos termos da fundamentação.

Postula a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão sustentando, do que se pode depreender, a inexistência de excesso de execução, considerando corretos os cálculos apresentados na origem. No mais, defende a aplicação das penalidades previstas no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil (fls. 1/12).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 22/23).

Contraminuta a fls. 37/32.

II – Fundamentação.

O agravado ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face de D21 Motors CAO A Cherry e de Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda., a qual foi julgada parcialmente procedente, para os seguintes fins: “a) *declarar a rescisão do contrato apontado na exordial; b) condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem à parte autora os valores efetivamente gastos na aquisição do veículo, ou seja, R\$123.990,00, de forma simples; e c) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 407 do CPC. Diante da concordância do autor com os valores que já lhe foram integralmente restituídos (fls. 94), DOU por satisfeita a obrigação de restituição dos valores pagos pelo*

veículo". Os ônus da sucumbência foram assim distribuídos: *"Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, divididos na proporção de 50% para a parte autora e 50%, solidariamente, entre as requeridas. Sem prejuízo, os litigantes deverão arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez) por cento do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sendo certo que a condenação das requeridas também se dá de forma solidária"* (fls. 13/23 dos autos originais).

A sentença foi objeto de recurso de apelação interposto pela corré Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda., ao qual foi dado provimento parcial por esta C. Câmara, apenas para alterar o fundamento da sentença em relação ao pedido de restituição de valores, reconhecendo que era caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil (fls. 24/37 dos autos originais).

Transitado em julgado o acórdão em 29/06/2023, a sociedade de advogados agravante que patrocinou a corré Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda., deu início ao cumprimento de sentença objetivando o recebimento da verba honorária de sucumbência, na quantia de R\$ 30.559,95, relativamente a 10% do proveito econômico sob o entendimento que devem ser calculados sobre a rejeição dos pedidos de restituição do valor do veículo de forma dobrada (R\$ 247.998,00) e de indenização a título de danos materiais (R\$ 4.950,00) (cf. fls. 1/4 dos autos originais).

O agravado apresentou impugnação sustentando que a verba honorária sucumbencial devida à agravante deve ser calculada sobre

o proveito econômico que obteve relacionado à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 9/12 dos autos originais).

Sobreveio, então, a decisão recorrida que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravado, reconhecendo, de ofício, o excesso de execução (fls. 44/47 dos autos originais).

O recurso não comporta provimento.

A agravante insiste na correção do valor exequendo argumentando que *“o proveito econômico obtido pelo Agravado foi o valor da condenação em indenização por danos morais e da Agravante o valor em dobro do veículo e a quantia relacionada à pretendida reparação por danos materiais”*, considerando que *“em relação ao reconhecimento da perda do interesse processual (...) o Agravado também foi vencido”*.

Todavia, sem razão.

Primeiro, impende consignar que o excesso de execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser extirpado pelo magistrado singular de ofício e a qualquer momento, independentemente do oferecimento de impugnação pela parte executada.

Com efeito, como acima anotado, no julgamento do recurso de apelação interposto pela corré Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda., patrocinada pela agravante, esta C. Câmara deu provimento em parte apenas para alterar o fundamento da sentença em relação ao pedido de restituição de valores (para extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil), tendo em vista que a devolução do valor desembolsado se deu depois do ajuizamento da demanda e antes da citação.

Certo é que a agravante se insurgiu novamente atribuindo *error in iudicando* ao entendimento unânime deste órgão colegiado ao opor embargos de declaração, sendo que no respectivo julgamento constou que o acórdão expressamente rejeitou sua pretensão de impor ao autor a integralidade dos ônus sucumbenciais, ao fundamento de que a sucumbência foi recíproca entre as partes, consignando que “*mesmo que tenha havido a perda superveniente de interesse, não há dúvida de que a embargante deu causa à propositura da demanda*” (fls. 32/37 dos autos originais).

Dito isso, fez bem o MM. Juízo *a quo*, pois como bem assinalado na decisão agravada, “*o autor teve os pedidos de restituição do valor do veículo em dobro (R\$ 247.998,00) e de indenização por danos materiais (R\$ 4.950,00) rejeitados; contudo, nota-se que houve a devolução do valor do veículo de forma simples (R\$ 123.990,00)*”.

Ressaltou o magistrado que “*a devolução de valor de forma simples, conquanto tenha sido tratada como perda superveniente do interesse do autor/executado, não serve para afastar a sucumbência do réu da ação principal quanto a essa parte do pedido, em referência ao princípio da causalidade, já que foi ele quem deu causa à propositura da demanda*”, mencionando o acórdão transitado em julgado por esta C. Câmara.

Nesse contexto, certamente não se verifica violação da coisa julgada na decisão recorrida, mas, sim, o contrário, não prosperando a pretensão da agravante de inclusão do valor dobrado relativo ao pedido de restituição (R\$ 247.998,00).

Portanto, correta a conclusão no sentido de que, considerando “*que o autor/executado teve rejeitado o pedido de devolução em dobro do veículo, mas houve a devolução do valor veículo de forma simples, o importe R\$*

123.990,0” e teve rejeitado o pedido de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.950,00, *“deverão ser considerados como proveito econômico obtidos pelo réu da ação principal, e a soma desses valores atualizada servirá de base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela autor/executado”*.

Correta, ademais, a decisão ao reconhecer que não há que se falar, por ora, na incidência das penalidades previstas no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil (que incidem em caso de falta de pagamento voluntário do débito), ao menos nesse momento processual, já que foi reconhecido, de ofício, o excesso de execução.

A propósito, cumpre mencionar o seguinte julgado desta C. Corte:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRANSITO – VEÍCULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA – IMPUGNAÇÃO. Apresentação de impugnação pela executada sustentando a necessidade de prévia liquidação do crédito. Falta de apresentação dos valores que entendia devidos. Rejeição da impugnação seguida da liquidação do crédito, de ofício, pelo juízo. Imposição no cálculo de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento) com suporte no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Descabimento. Crédito ilíquido no momento anterior a impedir o correto conhecimento sobre o valor devido. Consectários do artigo 523, §1, do Código de Processo Civil, afastados. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para afastar o acréscimo dos verba honorária e a multa de 10% (dez por cento). (Agravo de Instrumento 2173354-66.2022.8.26.0000; Relator Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/09/2022).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)